



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEFFREY CHIQUINI DA COSTA

RÉU: SONIA MARIZA BRANCO

ADVOGADO: ADRIANO NUNES CARRAZZA

RÉU: SERGIO CUNHA MENDES

ADVOGADO: MARCELO LEONARDO

RÉU: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM

ADVOGADO: TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO

ADVOGADO: LIGIA CIRENO TEOBALDO

ADVOGADO: EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: CARIEL BEZERRA PATRIOTA

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: Cássio Quirino Norberto

RÉU: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

ADVOGADO: Edward Rocha de Carvalho

ADVOGADO: José Guilherme Breda

ADVOGADO: Ana Luiza Horn

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

ADVOGADO: juliano josé breda

ADVOGADO: LEANDRO PACHANI

ADVOGADO: Daniel Müller Martins

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: Flavia Cristina Trevizan

ADVOGADO: Bruna Araujo AmatuZZi

RÉU: MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES

ADVOGADO: LIVIA NOVAK DE ASSIS GONCALVES

ADVOGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA

RÉU: LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES

RÉU: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

ADVOGADO: BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA

RÉU: JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE

ADVOGADO: Leonardo Augusto Marinho Marques

ADVOGADO: Thiago Martins de Almeida

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

ADVOGADO: Edward Rocha de Carvalho

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: Bruna Araujo AmatuZZi

RÉU: FRANCISCO CLAUDIO SANTOS PERDIGAO

RÉU: DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR

ADVOGADO: Átila Pimenta Coelho Machado

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO

ADVOGADO: Leonardo Leal Peret Antunes

RÉU: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

RÉU: ANGELO ALVES MENDES

ADVOGADO: JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO: GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI

ADVOGADO: DIOGO JABUR PIMENTA

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

RÉU: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES

ADVOGADO: Carolina de Queiroz Franco Oliveira

ADVOGADO: PAULA LEMOS DE CARVALHO

ADVOGADO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY

ADVOGADO: MARCELO LEONARDO

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

ADVOGADO: Edward Rocha de Carvalho

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: Bruna Araujo Amatuzzi

RÉU: VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: RENATO VINICIUS DE SIQUEIRA

RÉU: MARCUS VINICIUS HOLANDA TEIXEIRA

RÉU: LUIZ RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

RÉU: JOSE AMERICO DINIZ

RÉU: JOAO VACCARI NETO

RÉU: ADIR ASSAD

ADVOGADO: FLAVIA GUIMARAES LEARDINI

ADVOGADO: PAULA STAVROPOULU BARCHA

ADVOGADO: MIGUEL PEREIRA NETO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia (evento 11) oferecida pelo MPF
contra:

- 1) Adir Assad;
- 2) Agenor Franklin Magalhães Medeiros;
- 3) Alberto Elísio Vilaça Gomes;
- 4) Alberto Youssef;
- 5) Ângelo Alves Mendes;
- 6) Augusto Ribeiro de Mendonça Neto;

- 7) Dario Teixeira Alves Júnior;
- 8) Francisco Claudio Santos Perdigão;
- 9) João Vaccari Neto;
- 10) José Aldemário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro;
- 11) José Américo Diniz;
- 12) José Humberto Cruvinel Resende;
- 13) Julio Gerin e Almeida Camargo;
- 14) Lucélio Roberto Von Lehsten Goes ou Lucélio Roberto Matosinhos;
- 15) Luiz Ricardo Sampaio de Almeida;
- 16) Mario Frederico Mendonça Goes;
- 17) Marcus Vinicius Holanda Teixeira;
- 18) Mateus Coutinho de Sá Oliveira;
- 19) Paulo Roberto Costa;
- 20) Pedro José Barusco Filho;
- 21) Renato de Souza Duque;
- 22) Renato Vinicios;; de Siqueira;
- 23) Rogério Cunha de Oliveira;
- 24) Sergio Cunha Mendes;
- 25) Sonia Mariza Branco;
- 26) Vicente Ribeiro de Carvalho; e
- 27) Waldomiro de Oliveira.

A denúncia tem por base o inquérito 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos, especialmente os inquéritos 5004996-31.2015.404.7000 e 5085114-28.2014.404.7000.

2. Necessário breve histórico.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em uma primeira fase, foram propostas dez ações penais. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srour.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque e o gerente executivo Pedro Barusco.

Os empregados públicos, entre eles os ex-Diretores, tinham o papel relevante de não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que a empresa definida pelo Clube de empreiteiras para vencer a licitação fosse de fato escolhida para o contrato.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Porcentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Segundo as apurações, havia percentual destinado à Diretoria de Abastecimento e outro percentual dirigido à Diretoria de Serviços. Os valores seriam destinados aos empregados públicos corrompidos e ainda a outros agentes públicos e a partidos políticos.

Na segunda fase da assim denominada Operação Lavajato, decretei, a pedido da autoridade policial e do MPF, a prisão cautelar e medidas de investigação em relação a dirigentes das empreiteiras envolvidas (decisão de 10/11/2014, evento 10, do processo 5073475-13.2014.404.7000). Foram propostas a partir de então pelo MPF seis novas denúncias contra dirigentes das empreiteiras, Camargo Correa, UTC Engenharia, OAS, Engevix e Galvão Engenharia.

No decorrer das investigações, Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente Executivo da Petrobrás, resolveu celebrar acordo de colaboração premiada com o MPF (processo 5075916-64.2014.404.7000). Confessou ter recebido propina e informou que também Renato Duque, seu superior, teria recebido valores. No âmbito do acordo, concordou em devolver cerca de 97 milhões de dólares que constituíam produto de crimes contra a Petrobras e estariam sendo mantidos ocultos em contas secretas na Suíça. Destes valores, cerca de 139 milhões de reais já foram depositados, vindo de operações de câmbio da Suíça, em conta judicial vinculada a este Juízo. Revelou ademais a existência de diversos outros operadores ou intermediadores de propina entre as empreiteiras e os agentes da Petrobras (evento 9 do processo 5075916-64.2014.404.7000).

Antes, Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Augusto Mendonça, dirigente da SETAL, e Julio Gerin Camargo, outro operador, celebraram acordos de colaboração premiada com o Ministério Público, revelando o esquema criminoso.

Os crimes de responsabilidade de autoridades com foro privilegiado encontram-se em investigação perante o Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte homologou os acordos de colaboração de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef e, a pedido da Procuradoria Geral da República, promoveu a cisão processual das provas, remetendo a este Juízo o material não atinente a autoridades com foro (Petição 5.245 e 5.210 no Supremo Tribunal Federal).

Como decorrência, várias e novas investigações encontram-se em curso, todas conexas e integrando a assim denominada Operação Lavajato.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes.

3. Relata a denúncia, no tópico III.2, que as empresas Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A formaram o Consórcio Interpar que logrou ser vitorioso em licitação realizada pela Petrobrás para execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária.

Na licitação, no ano de 2007, apresentaram propostas apenas o Consórcio Interpar, o Consórcio Coros, integrado por Odebrecht, UTC e OAS, e o Consórcio QI, formado pela IESA e pela Queiroz Galvão (fls. 78 e 79 da denúncia). Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que o Consórcio Interpar fosse o vitorioso, tendo os demais apenas dado cobertura a ele para conferir à licitação aparência de regularidade.

Na fl. 80 da denúncia, há um quadro sintético sobre a licitação, sendo ainda apontado que contrato foi celebrado por R\$ 2.252.710.536,05.

A contratação e a execução do serviço envolveu o oferecimento de vantagem indevida de 2% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, especificamente a Renato Duque e a Pedro Barusco, em um montante de R\$ 56.437.448,75.

Também oferecida vantagem indevida de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento, especificamente a Paulo Roberto Costa, em um montante de R\$ 28.218.774,37.

O contrato ainda sofreu pelo menos dez aditivos que implicaram elevação do preço em R\$ 569.166.904,05 (quadro na fl. 84). Segundo revelado por Augusto Mendonça, um dos aditivos, no valor de R\$

316.138.786,64, envolveu pagamento de propina em percentual maior, de 3%, desta feita à Diretoria de Abastecimento.

Pelos aditivos n.os 7 e 12, parte das obrigações do contrato foi cedida pelo Consórcio Interpar ao Consórcio Intercom.

4. O mesmo esquema criminoso reproduziu-se na contratação do Consórcio CMMS, reunindo as mesmas empresas, Setal, Mendes e MPE, pela Petrobras para execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na Refinaria de Paulína - REPLAN, em Paulínia/SP.

Na licitação, no ano de 2007, apresentaram propostas apenas o Consórcio CMMS, a UTC Engenharia e a Andrade Gutierrez. Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que o Consórcio CMMS fosse o vitorioso, tendo os demais apenas dado cobertura a ele para conferir à licitação aparência de regularidade.

Na fl. 92 da denúncia, há um quadro sintético sobre a licitação, sendo ainda apontado que contrato foi celebrado por R\$ 696.910.620,73.

O contrato sofreu cinco aditamentos que levaram ao acréscimo do valor em R\$ 254.253.804,73.

A propina, neste caso, para a a Diretoria de Serviços corresponderia a 2% do contrato e aditivos, no montante de R\$ 19.023.288,46.

A propina, neste caso, para a Diretoria de Abastecimento corresponderia a 1% do contrato e aditivos, no montante de R\$ 9.462.471,89.

5. Similar esquema fraudulento teria ocorrido na contratação da Construtora OAS Ltda pela TAG - Transportadora Associada de Gás S/A, empresa subsidiária da Petrobras Gás S/A, para execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca (Pilar/AL a Ipojuca/PE).

Na licitação, no ano de 2008, apresentaram propostas a OAS, a GDK, a EGESA, a SINOPEC International Petroleum Service do Brasil Ltda. e a Bueno Engenharia e Construção Ltda., Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que a OAS fosse a vitoriosa, tendo os demais apenas dado cobertura a ela para conferir à licitação aparência de regularidade.

Na fl. 92 da denúncia, há um quadro sintético sobre a licitação, sendo ainda apontado que o contrato foi celebrado por R\$ 430.000.000,00.

O contrato sofreu três aditamentos que levaram ao acréscimo do valor em R\$ 139.826.176,5.

Neste caso teria sido pago 2% para a Diretoria de Serviços, no montante de R\$ 11.396.523,51

A denúncia, quanto ao Gasoduto Pilar-Ipojuca, limita-se à propina paga, neste contrato, à Diretoria de Serviços, deixando de fora a Diretoria de Abastecimento.

6. Similar esquema fraudulento teria ocorrido na contratação do Consórcio Gasam, integrado pela Construtora OAS Ltda., com 99% das cotas, pela Transportadora Urucu Manaus S/A, empresa constituída pela Petrobras, para execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto Urucu-Coari (Urucu/AM a Coari/AM).

Na licitação, no ano de 2006, apresentaram propostas o Consórcio Gasam, a Contreras Engenharia e Consórcio Bueno/AESA. Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que a OAS fosse a vitoriosa, tendo os demais apenas dado cobertura a ele para conferir à licitação aparência de regularidade.

Na fl. 108 da denúncia, há um quadro sintético sobre a licitação, sendo ainda apontado que contrato foi celebrado por R\$ 342.596.288,07.

O contrato sofreu três aditamentos que levaram ao acréscimo do valor em R\$ 240.890.735,50.

Neste caso teria sido pago 2% para a Diretoria de Serviços, no montante de R\$ 11.553.043,05

A denúncia, quanto ao GLP Duto Urucu-Coari, limita-se à propina paga, neste contrato, à Diretoria de Serviços, deixando de fora a Diretoria de Abastecimento.

7. A denúncia descreve ainda como seria feito o repasse das propinas e a lavagem de dinheiro decorrente.

8. No caso da propina da obra da REPAR, o repasse da cota da Diretoria de Abastecimento foi feito por intermédio de Alberto Youssef.

Foram, primeiro, simulados contratos entre o Consórcio Interpar e a empresa Setal, no montante de R\$ 111.700.000, 00, esta última dirigida por Augusto Mendonça (fls. 115-116 da denúncia).

Os valores respectivos foram repassados para outras empresas controladas por Augusto Mendonça, como a SETEC (antiga Setal Engenharia), Tipuana Participações, a Projotec Projetos e Tecnologia e a PEM Engenharia.

Foram os valores, em seguida, transferidos as empresas de fachada MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, todas controladas por Alberto Youssef.

Para a transferência foram simulados contratos entre a SETEC e as empresas MO, RCI e Rigidez e emitidas notas fiscais fraudulentas que levaram à transferências entre 26/03/2009 a 16/02/2012 de cerca de R\$ 20.673.653,76. Os contratos e notas constam em quadro das fls. 125-127 da denúncia.

O numerário foi então direcionado à Diretoria de Abastecimento, especificamente a Paulo Roberto Costa.

9. No caso da propina da obra da REPAR, o repasse da cota da Diretoria de Serviços seguiu procedimentos diversos

Parte das propinas para a Diretoria de Serviços foi paga em espécie.

Parte das propinas para a Diretoria de Serviços foi paga em depósitos no exterior.

Parte da propina da Diretoria de Serviços foi direcionada a João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, o que foi feito na forma de doações registradas perante a Justiça Eleitoral.

Teriam atuado como intermediadores Adir Assad, Mario Frederico Goes e Julio Gerin Camargo.

Para alguns repasses, no montante de R\$ 38.402.541,40, foi utilizado grupo criminoso dirigido por Adir Assad.

Para tanto, seguiu-se inicialmente similar caminho ao já relatado acima quanto à Diretoria de Abastecimento.

Foram, primeiro e como já visto, simulados contratos entre o Consórcio Interpar e a empresa Setal, no montante de R\$ 111.700.000, 00, esta última dirigida por Augusto (fls. 115-116 da denúncia).

Os valores respectivos foram repassados para outras empresas controladas por Augusto Mendonça, como a SETEC (antiga Setal Engenharia), Tipuana Participações, Projotec Projetos e Tecnologia e PEM Engenharia.

Os valores foram então repassados mediante celebração de contratos simulados com as empresas Legend Engenheiros Associados, a Power To Ten Engenharia Ltda., a Rock Star Marketing Ltda., a Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos, a SM Terraplanagem Ltda. e a JSM Engenharia e Terraplanagem. Essas empresas foram indicadas a Augusto por Dario Teixeira e Sueli Mavali.

Dario e Sueli, em realidade Sueli Maria Branco, já falecida, faziam parte, juntamente com Sonia Mariza Branco, de grupo dirigido por Adir Assad, que atuou no caso como intermediador financeiro da propina e da lavagem de dinheiro.

O grupo dirigido por Adir Assad encarregou-se então de realizar os repasses à Diretoria de Serviços mediante pagamentos em espécie e remessas ao exterior, entre março de 2009 a março de 2012.

Nas fls. 154-172, há descrição detalhadas das operações efetuadas.

Outra parte da propina, como adiantado, foi intermediada por Júlio Gerin Camargo e Mario Frederico Goes.

Inicialmente (descrição a partir da fl. 134 da denúncia), foi celebrado contrato de prestação de serviço, de R\$ 33 milhões, com data de 27/10/2008, entre o Consórcio Interpar e a empresa Auguri Empreendimentos, controlada por Julio Camargo. No contrato, foram embutidos R\$ 11 milhões a título de propina, a ser repassada à Diretoria de Serviços.

Parte do dinheiro foi enviada ao exterior em operações registradas e parte por utilização do mercado de câmbio negro (descrição nas fls. 136-137 da denúncia).

Parte dos valores enviados ao exterior tiveram como destino a conta Piemonte Investment Corporation, mantida no Credit Suisse, na Suíça, que era controlada por Julio Camargo. Por meio dessa conta foram feitas transferências, entre 2009 e 2010, de USD 3.594.025,00 e de 764.992,00 euros para a conta da off-shore Maranelle Investments Inc mantida no Deutsche Bank em Frankfurt e que seria controlada pelo acusado Mario Goes (fls. 138 da denúncia). Da conta Maranelle, Mario Goes efetuou transferências em favor de Pedro Barusco e Renato Duque. Mario Goes também teria se encarregado de intermediar entregas em espécie.

Consta ainda na denúncia que Mario Goes também utilizaria outra conta da Maranelle e também conta em nome de outra off-shore denominada de Phad Corporation, ambas mantidas no Banco Safra, na Suíça. Pedro Barusco recebeu parte da propina nas contas Dole Tech Inc e Rhea Comercial INC, mantidas o Banco J Safra Sarasin na Suíça. Nas fls. 142-148 da denúncia, consta quadro, segundo o MPF ilustrativo, de transferências, entre 2006 a 2010, de 2.654.150,00 francos suíços, de 2.158.530,00 euros e de USD 5.696.697,89 da conta Maranelle para contas de Pedro Barusco na Suíça. Os valores recebidos na Suíça foram então em parte repartidos por Pedro Barusco com Renato Duque.

Quantia substancial da propina, R\$ 4.260.000,00, foram repassados, entre 23/10/2008 a 08/03/2012, como doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores - PT.

As doações foram feitas pelas empresas controladas por Augusto Mendonça, PEM, Projetec, SOG, e encontram-se discriminadas nas fls. 174-175 da denúncia.

Apresenta o MPF quadro na fl. 177 buscando vincular cronologicamente os pagamentos recebidos da Petrobras pelos Consórcios Interpar e Intercom às doações eleitorais registradas em nome das empresas controladas por Augusto Mendonça.

O próprio Augusto Mendonça, em colaboração premiada, declarou que teria feito as doações em questão por solicitação de Renato Duque e que elas comporiam o acerto de propina com a Diretoria de Serviços.

Segundo a denúncia, João Vaccari, tesoureiro do PT, tinha conhecimento dessas doações e que elas se originavam em acerto de propina com a Diretoria de Serviços. Segundo o acusado colaborador Pedro Barusco, eram frequentes as reuniões entre João Vaccari e Renato Duque. O próprio Pedro Barusco teria participado de parte das reuniões no quais as propinas eram discutidas. A participação de João Vaccari na coleta de valores oriundos dos esquemas criminosos na Petrobras também foi objeto de declarações de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Eduardo Hermelino Leite, este último dirigente da Camargo Correa.

10. No caso da propina da obra da REPLAN, o repasse à Diretoria de Abastecimento também foi feito por intermédio de Alberto Youssef.

Foi simulado contrato, de 23/08/2011, entre o Consórcio CMMS com a GFD Investimentos e emitida nota fiscal correspondente, no montante de R\$ 2.700.000,00. Os valores posteriormente foram destinados à cota da Diretoria de Abastecimento.

Os acusados Alberto Vilaça, Sergio Mendes, Angêlo Mendes, Rogério Cunha e José Resende já respondem, na ação penal conexa 5083401-18.2014.404.7000, pelo crime de lavagem relativamente ao contrato entre o CMMS e a GFD Investimentos.

Já a parte relativa à Diretoria de Serviços teria tido como intermediador Mário Frederico Goes.

Mario Frederico Goes utilizaria, no esquema criminoso, a sua empresa Riomarine Oil Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., igualmente fraudando contratos de prestação de serviços para justificar os repasses. Na atividade, contaria com o auxílio consciente do filho, Lucélio Goes.

Para tanto, foram simulados dois contratos do Consórcio CMMS com a empresa Riomarine Oil e Gás, além de serem emitidas notas fiscais fraudulentas, isso no montante de R\$ 3.886.200,00 nos anos de 2008-2011. Nas fls. 187-191 da denúncia consta detalhamento.

11. No caso da propina das obras dos gasodutos Pilar-Ipojuca e Urucu Coari, descreve a denúncia a lavagem e o repasse dos recursos através do intermediador Mario Frederico Goes.

Mario Frederico Goes utilizaria, no esquema criminoso, a sua empresa Riomarine Oil Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., igualmente fraudando contratos de prestação de serviços para justificar os repasses. Na atividade, contaria com o auxílio consciente do filho, Lucélio Goes.

Para tanto, foram simulados dois contratos da Construtora OAS/Consórcio Gasam com a empresa Riomarine Oil e Gás, além de serem emitidas notas fiscais fraudulentas, isso no montante de R\$ 10.200.000,00 nos anos de 2008-2012. Nas fls. 182-197 da denúncia, consta o detalhamento.

10. Relata ainda o MPF específica operação de lavagem de dinheiro realizada em conjunto por Mario Frederico Goes e Pedro José Barusco Filho para aquisição, com recursos provenientes do crime, de uma aeronave, PRMOG, Fabricante: Beechcraft Cor, Beech King Air 200, série BB696. A empresa a Riomarine comprou a aeronave, tendo Pedro Barusco ingressado como sócio oculto na aquisição, utilizando cerca de USD 233.300,00 de propinas a receber no negócio, em operação de compensação com os créditos de propina que tinha com Pedro José Barusco.

11. No tópico IV.8, o MPF descreve o crime de lavagem de dinheiro consistente na utilização por Mario Frederico Goes das contas Maranelle Investments S/A e Phad Corporation para a realização de depósitos em contas na Suíça em favor de Pedro Barusco e Renato Duque.

Os valores depositados entre 2006 a 2012 atingem 2.654.150,00 francos suíços, 2.158.530,00 euros e USD 9.931.198,61, conforme detalhamentos neste tópico da denúncia.

12. Nas fls. 48, consta um resumo da individualização das condutas de cada um dos acusados. Sintetizo.

Renato Duque, Pedro Barusco e Paulo Roberto Costa são os dirigentes da Petrobras beneficiados com os pagamentos de propina.

João Vaccari foi o responsável pelo recebimento de propinas da forma de doações eleitorais registradas.

Alberto Youssef, Julio Camargo, Mario Goes e Adir Assad são os intermediadores das propinas e responsáveis pelos esquemas de lavagem de dinheiro.

Waldomiro de Oliveira auxiliava Alberto Youssef na lavagem de dinheiro e pagamento da propina, disponibilizando as empresas de fachada.

Lucelio Goes auxiliava Mario Goes na lavagem de dinheiro e no pagamento da propina, junto à Riomarine.

Dario Teixeira e Sonia Branco auxiliavam Adir Assad na lavagem de dinheiro e pagamento da propina.

Augusto Mendonça era o dirigente da SOG, componente dos Consórcios Interpar e CMMS , e diretamente envolvidos nos crimes

Sergio Mendes, Rogério Cunha, Angelo Alves Mendes, Alberto Elísio Vilaça Gomes e José Humberto Cruvinel Resende eram os dirigentes da Mendes Júnior, componente dos Consórcios Interpar e CMMS, diretamente envolvidos nos crimes.

Francisco Claudio Santos Perdigão, Vicente Ribeiro de Carvalho e José Américo Diniz eram os representantes da Mendes Júnior no Consórcio Interpar e todos teriam assinados contratos ideologicamente falsos, respondendo somente por crime de lavagem de dinheiro.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros, José Aldemário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, e Mateus Coutinho era os dirigentes da Construtora OAS, diretamente envolvidos nos crimes.

Luiz Ricardo Sampaio de Almeida, Marcus Vinicius Holanda Teixeira e Renato Vinicius de Siqueira eram representantes da OAS e dos Consórcios por ela compostos envolvidos diretamente na lavagem com a empresa de Mario Goes, tendo assinados documentos ideologicamente falsos. A eles é imputado participação no crime de lavagem de dinheiro, sendo também imputado a Marcus Vinicius e a Renato Vinicius o crime de corrupção ativa.

Imputa ainda o MPF a eles o crime de associação criminosa do art. 288 do CPP, ressaltando desta imputação aqueles já denunciados por crime associativo em outras ações penais. Pela limitação, o crime de associação criminosa é imputado, na peça a Luiz Almeida, Marcus Teixeira, Renato Siqueira, Francisco Perdigão, José Diniz Vicente Carvalho, Augusto Mendonça, Renato Duque, Pedro Barusco, Mario Goes, Lucelio Goes, Adir Assad, Sonia Branco, Dario Teixeira e Julio Camargo (fl. 210).

Essa a síntese da peça.

13. Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias sobre os fatos delitivos.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Também não merece censura a não inclusão na denúncia dos crimes de formação de cartel e de frustração à licitação. Tais crimes são descritos na denúncia apenas como antecedentes à lavagem e, por força do princípio da autonomia da lavagem, bastam para processamento da acusação por lavagem indícios dos crimes antecedentes (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998). Provavelmente, entendeu o MPF que a denúncia por esses crimes específicos demanda aprofundamento das investigações para delimitar todas as circunstâncias deles.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

É provável que parte da vantagem indevida tenha sido direcionada a autoridades com foro privilegiado e que não foram incluídos na denúncia. Não obstante, quanto a estes fatos, tanto o crime de corrupção ativa, quanto o crime de corrupção passiva, são da competência do Supremo Tribunal Federal que já promoveu o desmembramento processual

O acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa foi celebrado com a Procuradoria Geral da República e foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal autorizou a cisão processual das provas e a remessa delas a este Juízo para a continuidade da investigação e persecução em relação a agentes destituídos de foro (Petições 5.245 e 5.210 perante o Supremo Tribunal Federal).

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 10/11/2014 do processo conexo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Em síntese, a competência deste Juízo sobre o presente caso decorre da conexão e continência com os demais processos da assim denominada Operação Lavajato, da presença de crimes federais, como corrupção e lavagem transnacional e evasão fraudulenta de divisas, do fato de parte das propinas e da lavagem de dinheiro estarem relacionadas às obras contratadas na REPAR - Refinaria Getúlio Vargas, na região metropolitana de Curitiba.

Quanto à conexão e continência, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP).

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do instrumento próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo e com análise mais aprofundada.

No que se refere à justa causa para a denúncia, há diversos elementos probatórios que a amparam.

Augusto Mendonça, da Setal, confessou, em colaboração premiada, os crimes e relatou detalhadamente os fatos e a responsabilidade das demais empresas e dirigentes envolvidos, além dos beneficiários das propinas e os intermediadores.

Julio Gerin Camargo, intermediador da propina, confessou os crimes e relatou detalhadamente os fatos e a responsabilidade dos demais.

Alberto Youssef, intermediador da propina, confessou os crimes e relatou detalhadamente os fatos e a responsabilidade dos demais.

Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, e Pedro Barusco, gerente executivo do Setor de Serviços da Petrobrás, confessaram os crimes, inclusive o recebimento de propinas, e relataram detalhadamente os fatos e a responsabilidade dos demais.

Embora se trate de depoimentos de pessoas envolvidas nos crimes, há suficiente prova de corroboração.

Praticamente todo o fluxo financeiro narrado pelo MPF na denúncia, da Petrobrás, passando pelas empreiteiras e consórcios, até as contas das empresas de fachada utilizadas pelos intermediadores, encontra respaldo na prova documental constante nos autos, como contratos e transferências bancárias.

Por outro lado, não existe, aparentemente, causa econômica lícita que justifique todos os repasses às empresas de fachada utilizadas pelos intermediadores, como as empresas controladas por Alberto Youssef, Julio Gerin Camargo, Adir Assad e Mario Goes.

Se não for assim, poderão, no entanto, os acusados esclarecer o motivo econômico lícito dessas transferências.

Também merecem destaque documentos apreendidos na busca autorizada na referida decisão de 10/11/2014 que indicam a existência do "Clube das empreiteiras", inclusive uma espécie de regulamento dos procedimentos e papéis com espécie de distribuição fraudulenta entre as empreiteiras de obras da Petrobras.

Sobre o cartel e as fraudes às licitações, há, ademais, não só o depoimento dos acusados colaboradores, mas também já houve confissão do acusado Gerson Almada, dirigente da Engevix, em ação penal conexa.

Também há prova documental de parte das transações bancárias efetuadas no exterior, em especial das daquelas efetuadas em benefícios de contas secretas controladas por Pedro Barusco.

Observo especificamente quanto à Riomarine, empresa controlada por Mario Goes, que, embora ele afirme a existência real da empresa e da efetiva consultoria, há prova documental de transferências efetuadas de contas no exterior controladas por Mario Goes (Maranelle e Phad Corporation) em favor de contas controladas por Pedro Barusco, o que enfraquece o álibi, máxime quando não apresentadas explicações a esse respeito.

Não se pode ainda olvidar a prova consubstanciada na efetiva identificação de valores milionários mantidos em contas no exterior controladas por Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco e Renato Duque.

Paulo Roberto Costa teve cerca de 23 milhões de dólares bloqueados em conta na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000). Após o acordo de colaboração premiada, os valores estão sendo repatriados em procedimento aos cuidados do Supremo Tribunal Federal.

Pedro Barusco confessou o recebimento de cerca de USD 97 milhões em propinas mantidas principalmente em contas na Suíça. Cerca de 67 milhões serão repatriados através deste Juízo. Cerca de 139 milhões de reais já foram depositados em Juízo, vindo do exterior por operações de câmbio com a Suíça (processo 5075916-64.2014.404.7000).

Mais recentemente, 20.568.654,12 euros foram bloqueados em contas secretas mantidas por Renato Duque no Principado de Mônaco. Os indícios são no sentido de que ele, durante 2014, teria esvaziado suas contas na Suíça, a fim de tentar proteger seus ativos criminosos do bloqueio pela Justiça criminal brasileira, remetendo parte do numerário para Monaco. Embora os valores ainda não tenham sido repatriados, nem tenha sido identificada a localização do restante do dinheiro de Renato Duque no exterior, a parcela bloqueada conta com prova documental nos autos, inclusive o apontamento de Renato Duque é o controlador das contas.

Também há prova documental do repasse de parte da propina, R\$ 4.260.000,00, em doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores, o que teria sido feito por solicitação de Renato Duque e de João Vaccari.

A formalização da transferência não tem o condão de purgar a origem e a natureza criminosa dos valores envolvidos.

No ciclo do crime de lavagem de dinheiro, a etapa final, da integração, não raramente envolve a realização de operações devidamente documentadas, como, v.g., a aquisição de um bem, móvel ou imóvel, mediante contrato e registro. Se, não obstante, os recursos utilizados tiverem origem e natureza criminosa, ainda assim se trata de lavagem de dinheiro.

Ilustrativamente, se criminoso, utilizando recursos provenientes do crime, adquire, com ocultação da origem e natureza criminosa dos valores envolvidos, um imóvel mediante escritura pública, ainda assim é lavagem.

Portanto, a realização de doações eleitorais, ainda que registradas, com recursos provenientes de crime, configura, em tese, crime de lavagem de dinheiro.

Além disso, se, como afirma o MPF, as doações foram acertadas como parte da propina dirigida a Diretoria de Serviços, há igualmente participação de João Vaccari no crime de corrupção passiva.

Uma questão relevante é a probatória, se as doações foram ou não realizadas com recursos criminosos. Prima facie, as declarações de Augusto Mendonça, o próprio doador, de que parte da propina acertada foi paga através das doações é suficiente, nessa fase, para conferir justa causa a este ponto da denúncia.

Outra questão relevante diz respeito ao dolo dos envolvidos, se João Vaccari tinha ou não conhecimento de que as doações tinham origem no esquema criminoso na Petrobrás. Nessa fase, as afirmações do MPF no sentido de que João Vaccari tinha conhecimento do esquema criminoso e dele participava têm amparo pelo menos nas declarações diretas de Pedro Barusco e de outro acusado em processo conexo, Eduardo Hermelino Leite, dirigente da Camargo Correa, o que é suficiente, aliado à prova documental das doações eleitorais, para o recebimento da denúncia.

Portanto, para todos os pontos da denúncia há justa causa.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de associação criminosa, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente aos criminosos colaboradores, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

14. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra os seguintes acusados:**

- 1) Adir Assad;
- 2) Agenor Franklin Magalhães Medeiros;
- 3) Alberto Elísio Vilaça Gomes;
- 4) Alberto Youssef;
- 5) Ângelo Alves Mendes;
- 6) Augusto Ribeiro de Mendonça Neto;
- 7) Dario Teixeira Alves Júnior;
- 8) Francisco Claudio Santos Perdigão;
- 9) João Vaccari Neto;
- 10) José Aldemário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro;
- 11) José Américo Diniz;
- 12) José Humberto Cruvinel Resende;
- 13) Julio Gerin e Almeida Camargo;
- 14) Lucélio Roberto Von Lehsten Goes ou Lucélio Roberto Matosinhos;
- 15) Luiz Ricardo Sampaio de Almeida;
- 16) Mario Frederico Mendonça Goes;
- 17) Marcus Vinicius Holanda Teixeira;
- 18) Mateus Coutinho de Sá Oliveira;
- 19) Paulo Roberto Costa;
- 20) Pedro José Barusco Filho;
- 21) Renato de Souza Duque;
- 22) Renato Vinicius;; de Siqueira;

23) Rogério Cunha de Oliveira;

24) Sergio Cunha Mendes;

25) Sonia Mariza Branco;

26) Vicente Ribeiro de Carvalho; e

27) Waldomiro de Oliveira.

24) Vicente Ribeiro de Carvalho.

Faço as seguintes ressalvas.

O pagamento de propina a Paulo Roberto Costa e a lavagem de dinheiro relacionada a obra do Consórcio CMMS já é objeto da ação penal conexa 5083401-18.2014.404.7000.

O pagamento de propina a Paulo Roberto Costa relacionada à obra do Consórcio Interpar já é objeto da ação penal conexa 5083401-18.2014.404.7000.

Assim, o recebimento ora efetuado dos crimes atinentes a essas obras se limita às aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro relacionadas às operações com a Diretoria de Serviços.

Ressalvo as imputações de corrupção ativa e lavagem das operações com a Diretoria de Abastecimento nas duas obras relativamente aqueles ainda não denunciados na aludida ação penal, especificamente Augusto Mendonça (corrupção e lavagem) e Francisco Claudio Santos Perdigão (lavagem), Vicente Ribeiro de Carvalho (lavagem) e José Américo Diniz (lavagem).

Ressalvo a imputação de lavagem de dinheiro das operações com a Diretoria de Abastecimento na obra do Consórcio Interpar relativamente aquelas ainda não denunciadas na aludida ação penal e consubstanciadas nas transferências realizadas pelas empresas de Augusto Ribeiro (PEM, Projotec, Tipuana e SETEC) para as contas controladas por Alberto Youssef, MO, Empreiteira Rigidez e RCI Software (tópico IV.3.2 da denúncia). Observo que Alberto Youssef, Waldomiro de Oliveira e Paulo Roberto Costa, respondem nestes autos apenas por essa imputação, estando as demais cobertas pela litispendência.

Assim, deixo, por ora, de receber a denúncia contra Alberto Youssef relativamente à imputação do crime de corrupção, pois há aparentemente litispendência com as imputações já pendentes. **Concedo ao MPF o prazo de cinco dias para esclarecer o ponto**, especificamente se os crimes de corrupção a ele imputados na presente ação penal já não está abarcados pelas outra denúncia.

Observo igualmente que aqueles acusados por intermediação das propinas, como Mario Goes e Julio Camargo, não podem responder, pelos mesmos atos, por crimes de corrupção ativa e passiva como sugere a denúncia. Entretanto, aqui trata-se de questão relativa ao melhor enquadramento jurídico dos fatos, especificamente se o intermediador participa da corrupção ativa ou da corrupção passiva, já que auxilia no pagamento da propina, o que pode se resolvido quando da sentença e após a instrução.

Citem-se e intimem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Relativamente a Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, Augusto Mendonça e Julio Camargo, **contate** a Secretaria por telefone os respectivos defensores para acertar a melhor e mais rápida forma para citação, considerando os compromissos assumidos pela colaboração premiada. Poderão os defensores apresentar, em substituição à citação pessoal, petição, também subscrita pelos acusados, dando seus clientes como citados.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

15. Concedo ao MPF o prazo de dez dias para complementar o rol de testemunhas, discriminando o nome dos empregados da Petrobrás que pretende ouvir (presidentes e componentes das comissões internas para apurar as licitações na REPAR e REPLAN), não sendo necessária intermediação do Juízo. Fica a Petrobrás obrigada a atendê-lo.

Acolho as justificativas do MPF para não denunciar, por ora, os dirigentes da MPE, já que necessário aprofundar investigações quanto à autoria, e os demais administradores da SETAL em decorrência do acordo de leniência.

Quanto ao pedido de desmembramento do processo em relação aos fatos envolvendo a OAS após a oitiva das testemunhas de acusação, decidirei oportunamente, embora o requerido aparente ser apropriado.

Defiro requerimentos da cota ministerial:

a) concedo a Augusto Mendonça, na condição de acusado colaborador, o prazo de 30 dias para apresentar "extratos e documentos de transferência que comprovam o caminho da propina entre a empresa INTERPAR e as empresas SETEC, PROJETEC e TIPUANA, bem como documento bancário de transferência da PEM para o PT em 07/04/2010 (R\$ 500 mil), comprovando quem é o titular da conta do Bradesco sob nº 32085-4, e para que esclareça discrepância entre recibo de doação ao PT de R\$ 500 mil de 10/02/2010 e transferência de R\$ 200 mil em 10/02/2010";

b) **Oficie-se** ao Tribunal Superior Eleitoral solicitando, se possível em 15 dias, informações sobre doações registradas efetuadas pelas empresas SOG Óleo e Gás S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC Tecnologia S.A., CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC Projetos e Tecnologia Ltda., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA Participações Ltda., CNPJ 01.568.303/0001-78; PEM Engenharia Ltda., CNPJ 62.458.088/0001-47, e ENERGEX Group Representação e Consultoria Ltda., CNPJ 05.114.027/0001-29, entre 01/01/2008 a 31/12/2013.

c) concedo a Julio Camargo, na condição de acusado colaborador, o prazo de 30 dias, "para que, no tocante ao item 4.1 da denúncia, comprove o destino dos recursos, indicado pelo colaborador como sendo a conta MARANELLE, nos casos das operações 4 e 7 da tabela [fl. 138 da denúncia], bem como para que apresente prova de que a seguinte conta é dele: PIAMONTE INVESTMENT CORP., conta 1305484-22, Credit Suisse";

d) concedo ao MPF o prazo de 10 dias para juntar aos autos os laudos periciais já existentes relativamente à empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos, devendo quanto às empresas Legend, Soterra, Rock Star, SM Terraplanagem e Power To Ten esclarecer, diante do requerido, se a Polícia Federal já dispõe de todos os extratos bancários para a realização dos requeridos laudos financeiros;

e) concedo ao MPF o prazo de vinte dias para a juntada dos elementos relacionados em "f", "g" e "h" da cota ministerial;

f) em vista dos indícios de crime já relatados acima e da necessidade de rastreamento financeiro dos valores, defiro o requerido pelo MPF para decretar a quebra de sigilo bancário das empresas Treviso do Brasil Empreendimentos Ltda., CNPJs 52.445.434/0001-07 (matriz) e 52.445.434/0003-60 (filial), Piemonte Empreendimentos Ltda., CNPJ 04.733.787/0001-51, e Auguri Empreendimentos e Assessoria Comercial Ltda. - ME, CNPJ 61.610.390/0001-06, Legend Engenheiros Associados, CNPJ 07.794.669/0001-41, Power To Ten Engenharia Ltda., CNPJ 09.485.858/0001-68, Rock Star Marketing Ltda., CNPJ 07.829.493/0001-16, Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos, CNPJ 10.447.939/0001-52, e SM Terraplanagem Ltda., CNPJ 07.829.451/0001-85, para o fim de obter informações sobre contratos de câmbio registrados no SISBACEN entre 2006 a 2015; **Oficie** a Secretaria ao Bacen solicitando, em 15 dias, as informações, com cópias dos eventuais contratos de câmbio registrados no SISBACEN; e

g) **junte** a Secretaria a estes autos cópias dos termos de depoimento n.os 1, 3, 8 e 55 de Alberto Youssef e 30, 41, 61, 67A e 74 de Paulo Roberto Costa, bem como das decisões de desmembramento processual exaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

Relativamente ao solicitado no item "I" pelo MPF, **ficam os acusados intimados** de que qualquer oposição direta ou indireta, em Cortes estrangeiras, à ordem de bloqueio, da repatriação e da quebra de sigilo bancário deferida por este Juízo, cuja implementação foi solicitada por intermédio de cooperação jurídica internacional, deverá ser comunicada e esclarecida a este Juízo.

Defiro como requerido o cadastramento nestes autos da Petroleo Brasileiros S/A - Petrobras como interessada (evento 8).

Intimem-se desta decisão MPF, autoridade policial, as Defesas já cadastradas e a Petrobrás.

Curitiba, 23 de março de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000492397v107** e do código CRC **2515adeb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**
Data e Hora: 23/03/2015 09:38:39

5012331-04.2015.4.04.7000

700000492397.V107 SFM© SFM